

LEI Nº 2.828 de 11 de maio de 2011.

“Regulamenta a sinalização de equipamentos de coleta de entulhos e outros, bem como sua colocação em vias públicas.”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços de locação de caçambas e remoção de entulhos, obrigadas a sinalizar seus equipamentos, afixando faixas refletivas ou realizando pintura com material refletivo na mesma proporção da faixa, alternando cores branca e vermelha em seus equipamentos (caçambas, etc.), dispostos horizontalmente, distribuídos de forma uniforme e cobrindo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da extensão das bordas laterais e 80% (oitenta por cento) da extensão das bordas dianteiras e traseiras dos equipamentos.

§1º - A disposição horizontal e uniforme das faixas deve obedecer:

I - nas bordas laterais, os cantos superiores dos equipamentos devem ser delineados com faixas de 30% (trinta por cento) em cada extremidade;

II - nas bordas dianteiras e traseiras, os cantos superiores dos equipamentos devem ser delineados com faixas de 40% (quarenta por cento) em cada extremidade.

Parágrafo Único - Consideram-se “bordas” as extremidades superiores dos equipamentos.

§2º - As empresas estão obrigadas a manter os equipamentos de sinalização em bom estado de conservação.

Art. 2º - Ficam as empresas prestadoras de serviços de locação de caçambas e remoção de entulhos, proibidas de instalar seus equipamentos (caçamba, etc.), em vias públicas, nas seguintes condições:

§1º - Nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal.

§2º - Afastado da calçada (meio-fio) a mais de cinqüenta centímetros.

§3º - Junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados.

§4º - No passeio ou sobre faixa destinada à pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamentos, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos.

§5º - Onde houver guias de calçada (meio-fio) rebaixadas destinadas a garantir acesso aos portadores de necessidades especiais, bem como entrada e saída de veículos.

§6º - Na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres.

§7º - Onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte

coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

Art. 3º - As empresas proprietárias dos equipamentos irregulares serão notificadas para que no prazo de 2 horas, contados a partir do recebimento da notificação, procedam à regularização.

§1º - Esgotado o tempo sem que a empresa regularize o equipamento, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município deve multar a empresa proprietária em 200 (duzentos) UFiM (Unidade Fiscal do Município), por equipamento irregular.

§2º - Subsistente a situação no prazo de 6 horas, contados a partir da notificação inicial, a empresa será considerada reincidente e penalizada com multa de 400 (quatrocentos) UFiM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º - A remoção do equipamento pelo locador, do local estabelecido pela empresa locatária, implica na imediata responsabilização daquele.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a)Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 11.05.2011.
(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal**